

LEI Nº 355 de 30 de DEZEMBRO de 1969

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Sapé, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Este Código estabelece o sistema Tributário Municipal.

§ Único - Regulam o sistema Tributário Municipal:

I - a Contribuição Federal;

II - o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5172, de 25.10.1966, e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de direito tributário;

III - resoluções do Senado Federal;

IV - a Constituição do Estado.

V - a legislação estadual e municipal, nos limites das respectivas competências.

Art. 2º - A natureza jurídica de cada tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevantes para qualificá-la

I - a denominação e demais características formais adotados pela Lei que a tenha instituído;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 3º - os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Limitações da competência tributária

Art. 4º - As leis municipais que criem ou majorem tributos vigoram a partir da data da publicação ou daquelas pelas mesmas fixadas, salvo as relativas aos impostos predial e territorial urbano, cuja vigência será a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação.

Art. 5º - os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviço;

I - da União, do Estado e dos Municípios, no que se referir, exclusivamente aos serviços inerentes aos seus respectivos objetivos;

II - das autarquias, no que se referir exclusivamente aos serviços vinculados às suas respectivas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

III - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social; 2

IV - dos templos de qualquer culto.

§ 1º - os serviços públicos concedidos não se excluem da tributação municipal, ressalvados os federais, quando a União os isentar através de lei especial.

§ 2º - as entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria.

Art. 6º - Não poderá o Município:

I - estabelecer:

a) - limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

b) - diferença tributária ~~expressas~~ entre bens de qualquer natureza, - em razão de sua procedência ou de seu destino.

II - instituir empréstimo compulsório.

TÍTULO III

Dos tributos em Geral

CAPÍTULO I

Das obrigações tributárias acessórias

Art. 7º - Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão o seu / lançamento, fiscalização e cobrança, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e - dos regulamentos fiscais,

II - conservar e apresentar ao fisco documentos referentes a operações / ou situações que configurem fato gerador de obrigação tributária ou comprobante da veracidade dos dados consignados em guias e declarações fiscais;

III - prestar informações sobre fato gerador de obrigação tributária;

IV - permitir o ingresso de agentes do fisco nos locais onde ocorrem fatos geradores de obrigações tributárias;

§ - único - Mesmo no caso de imunidades ou isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º - Terceiros deverão fornecer informações e dados referentes a fatos - geradores de obrigações tributárias para as quais tenham contribuído ou sejam do seu conhecimento, ressalvado o dever legal de sigilo

§ - único - as informações tem caráter reservado e só poderão ser utilizadas em defesa da Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

Do lançamento e sua revisão

Art. 9º - O ato de lançamento compete aos órgãos fiscais, observado o disposto neste Código e em regulamento.

- Art. 10º - O lançamento rege-se pela Legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.
- Art. 11º - O lançamento poderá ser alterado em virtude de:
- I - Impugnação do sujeito passivo;
 - II - Recurso de ofício;
 - III - Iniciativa da autoridade administrativa.
- Art. 12º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício na forma do regulamento; quando o contribuinte ou responsável:
- I - não houver apresentado declaração ou guia de recolhimento;
 - II - negar informações ou esclarecimentos, recusar exame de escrita, ou / não os prestar satisfatoriamente;
 - III - prestar informações falsas, ou contendo erro.
- Art. 13º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes - por um dos seguintes meios:
- I - notificação pessoal
 - II - publicação no Diário Oficial do Estado;
 - III - divulgação através da Difusora Municipal.

CAPÍTULO III

Do recolhimento dos tributos

- Art. 14º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e regulamento.
- Art. 15º - Será concedido, na forma do regulamento, desconto de até 10% (dez por cento) dos tributos, quando recolhidos antecipadamente.
- Art. 16º - O contribuinte que antes de qualquer procedimento fiscal, procurar / espontaneamente recolher o débito não pago na época própria, ficará, sujeito às multas de mora seguintes calculadas sobre o valor do débito:
- I - de 5% (cinco por cento) se o recolhimento for efetuado dentro do / prazo de 30 (trinta dias),
 - II - 10 (dez por cento), se o recolhimento for efetuado dentro do prazo / de 60 (sessenta dias).
 - III - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado além do prazo de 60 (sessenta dias).
- § único - Os prazos previstos nos itens deste artigo são contados a partir do último dia estabelecido para pagamento do débito.
- Art. 17º - O contribuinte que, em decorrência de procedimento fiscal, recolher o débito não saldado na época própria, ficará sujeito ao pagamento, em dobro, das multas de mora prevista no artigo anterior.
- Art. 18º - Vetado
- Art. 19º - Vetado
- Art. 20º - O débito poderá ser recolhido parceladamente até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a 10% (dez por cento) de salário mínimo.
- § único - O pagamento parcelado exclui a redução prevista no artigo anterior.
- Art. 21º - A prefeitura poderá autorizar estabelecimentos de crédito a efetuar o recolhimento de tributos.

SEÇÃO I

Da notificação

- Art. 22º - Cabe exclusivamente notificação quando a infração se restringir a inobservância do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação tributária principal.
- Art. 23º - O não pagamento do débito, objeto de notificação, no prazo de 10 dias, implicará na transformação desta em auto de infração.
- Art. 24º - Lavrar-se-á de pronto, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação

Art. 25º - O termo de notificação incluirá os requisitos formais do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Da restituição

Art. 26º - A restituição total ou parcial de tributos será feita nos seguintes casos:

- I - pagamento de tributos indevido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo
- III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória:

§ único - Vetado

Art. 27º - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, da multa de mora, correção monetária e das penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO V

Da decadência e da prescrição

Art. 28º - O direito de proceder ao lançamento e sua revisão decai em 5 (cinco), anos a contar do último dia do exercício em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 29º - O direito de cobrar débito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados do ato de lançamento, interrompendo-se a fluência deste prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Art. 30º - Interrompe-se a prescrição.

- I - por intimação ou notificação ao contribuinte para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida em inventário ou concurso de credores.

Art. 31º - Nenhuma multa será aplicada por infração cometida há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 32º - O direito de pleitear a restituição de tributo ou multa extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados:

- I - da data de extinção do crédito tributário;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tornando sem efeito a decisão condenatória.

CAPÍTULO VI

Das isenções

Art. 33º - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor / ou privilégio.

§ - Único - As isenções serão reconhecidas através do ato do Secretário, da Fazenda, a requerimento do interessado, a revista anualmente.

Art. 34º - A isenção será cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecerem as circunstâncias que a motivaram.

Art. 35º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 36º - Interpreta-se literalmente a legislação sobre isenções.

CAPÍTULO VII

Da divisão ativa

Art. 37º -

Art. 37º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, de pois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 38º - A inscrição do débito da dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

§ - único - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 39º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Art. § único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 40º - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Art. 41º - A dívida ativa será cobrada por procedimentos:

I - amigável, durante o período máximo de 50 (sessenta) dias a contar da data da inscrição do débito;

II - judicial.

Art. 42º - Excetuados os casos de autorização legislativos, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 43º - Cessa a competência do Chefe de Serviço de Tributação para cobrança do débito e o encaminhamento da certidão da dívida ativa para cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII

Das infrações e penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44º - Constitui infração toda ação ou omissão que importem em inobservância de obrigação tributária, estabelecida neste Código e em regulamento.

§ único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente e do resultado do ato.

Art. 45º - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente.

I - multa

II - proibição de contratar com o Município

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 46^a - Compete ao Secretário da Fazenda a aplicação das penas, em primeira /
instância.

§ 1^o - Na fixação da pena prevista no item I do artigo anterior, partir-se-á da multa básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvessem, só majorando-o em razão de circunstâncias agravantes provadas no processo.

§ 2^o - Na fixação das penas previstas nos itens II e III do artigo anterior, atender-se-á aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes / da infração e a gravidade de suas consequências, efetivas ou potencias

Art. 47^a - São circunstâncias agravantes da infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se refere / riri

§ único - Para efeitos deste Código considera-se:

I - sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

a)- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal sua / natureza ou circunstâncias materiais;

b)- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, / total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos itens anteriores;

IV - reincidência, a prática de infração, pela mesma pessoa, após decisão / administrativa referente a infração anterior da mesma natureza.

Art. 48^a - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou / pague tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 49^a - É passível de multa básica de:

I - 20% (vinte por cento) do salário mínimo, o exercício de comércio em dia não permitido.

II - 20% (vinte por cento) do valor do tributo a falta de apresentação, / dentro das respectivos prazos, de declaração de movimento econômico e guia de recolhimento;

III - 100% (cem por cento) do valor do tributo mais nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

a)- o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;

b)- a apresentação de declarações de movimento econômico ou guias de recolhimento em contradição com os livros e documentos da escrita fiscal;

c)- a omissão de lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas / guias de recolhimentos, de atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias;

d)- a adulteração ou a falsificação de documentos ou da escrituração de livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

e)- a instrução de pedido de isenção ou redução de tributo com documento, falso ou que contenha falsidade.

f)- a prestação de informações falsas no pedido de licença;

g)- a prática de qualquer outro ato suscetível de elidir o pagamento do / tributo, no todo ou em parte.

§ único - A multa será calculada sobre parcela do débito que não tenha sido / recolhido.

Artº 50º - A multa será aplicada em dobro quando ocorrer circunstância agravante.

Artº 51º - A aplicação das multas previstas nesta seção não exclui as de mora nem a correção monetária.

Artº 52º - Serão creditados a renúnciação do notificante ou atuante 50% (cincoenta por cento) da multa decorrente da notificação ou auto de infração.

SEÇÃO III

Da proibição de contratar com o Município

Artº 53º - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública / sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação dos tributos sobre a atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

§ Único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão, será proferido sem que esteja o contribuinte, quitado com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Da sujeição e regime especial de fiscalização

Artº 54º - O contribuinte que violar habitualmente a legislação tributária será submetido a regime especial de fiscalização, estabelecido em regulamento.

TÍTULO IV

Do Cadastro Fiscal

Artº 55º - É instituído o Cadastro Fiscal da Prefeitura, composto de :

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- IV - Cadastro de veículos;

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

- a) - Os terrenos sem edificações, existentes na zona urbana;
- b) - As edificações existentes na zona urbana.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, existentes no Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto de circulação de mercadorias.

§ 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços compreende as empresas ou profissionais / autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos Veículos compreende o registro para fins de identificação da propriedade ou da posse dos bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, / sujeitos a licenciamento.

Artº 56º - O regulamento disporá sobre a organização e manutenção do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 57º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e Estado, visando os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de Cadastro Geral / de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização dos seus serviços.

TÍTULO V

Dos impostos predial e territorial urbano

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº 58º - Os impostos predial e territorial urbano têm como fato gerador prédio ou terreno localizado na zona urbana do Município.

§ Único - Para os efeitos destes impostos, considera-se:

- I - prédio, o terreno com edificação, qualquer que seja a sua estrutura, foras ou dentro;
- II - zona urbana, a área assim definida em lei do Município, observada a legislação / federal e estadual pertinente à matéria.

Artº 59º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, promitente, comprador investido na posse ou qualquer outro possuidor de imóvel a justo título.

Artº 60º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ único - Na fixação do valor venal são considerados os seguintes elementos:

- I - como referência ao terreno:
 - a) - localização;
 - b) - dimensões;
 - c) - melhoramentos urbanos do logradouro.
- II - com referência à edificação:
 - a) - área construída;
 - b) - tipo de construção;
 - c) - estado de conservação;
 - d) - data da construção.

Artº 61º - A base de cálculo será atualizada anualmente para efeito de lançamento no exercício seguinte:

§ único - A revisão terá eficácia imediata quando objetivar:

- I - a correção de erro do lançamento;
- II - a atualização de valor venal, em decorrência de danos

Artº 62º - O lançamento, quando se tratar de condômino é processado:

- I - em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, no caso de condomínio indiviso;
- II - em nome de cada condomínio, pelo valor de sua quota-parte ideal, no caso de condomínio diviso.

Artº 63º - Os terrenos e as edificações ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, no mesmo quando o contribuinte goze de unidade ou isenção.

Artº 64º - A inscrição será feita:

- I - pelo proprietário ou possuidor a qualquer título;
- II - de ofício nos casos de não ser promovida nos prazos regulamentares.

Artº 65º - Não será concedido "habite-se" antes da inscrição do prédio no Cadastro Imobiliário

Artº 66º - O regulamento disporá sobre a inscrição, lançamento, avaliação dos imóveis e épocas de pagamento dos impostos predial e territorial, estabelecendo forma e prazos para os procedimentos fiscais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

Artº 67º - O imposto territorial urbano será cobrado da maneira seguinte:

- a) - 0,15% (quinze centessimo por cento) do valor venal quando houver construção de / prédio no terreno.
- b) - 10% (dez por cento) quando não houver construção de prédios no terreno.
- c) - Na hipótese da letra "A" o contribuinte é o proprietário do terreno, e na hipótese da letra "B" o contribuinte é o possuidor do terreno, ou o proprietário se não houver / possuidor.

Artº 68º - Para efeito de tributação, o valor venal do terreno, não será inferior ao produto da metragem de frente, pela alíquota estabelecida na letra a e b do artº 67.

§ único - O valor da metragem de frente, será considerado por logradouros devididos em / em cinco classe, a saber:

- a) - Primeira classe RCR\$ 70,00 por metro de frente
- b) - Segunda classe RCR\$ 60,00 por metro de frente
- c) - Terceira classe RCR\$ 50,00 por metro de frente
- d) - Quarta classe RCR\$ 40,00 por metro de frente
- e) - Quinta classe RCR\$ 30,00 por metro de frente

A) - LOGRADOUROS DE PRIMEIRA CLASSE.

Rua Epitácio Pessoa (do lado pavimentado)
Rua Pedro Américo
Rua Dr. Lourival Lacerda
Rua Orosino Fernandes
Rua Dr. João Suassuna
Rua Selton de Lucena
Av. Rio Branco (até o posto do I.N.P.S.)
Av. Getúlio Vargas

Av. Simplicio Coêlho (no percurso da área pavimentada)
Praça João Pessoa
Praça Joaquim de Paula Simões
Praça João Ureale

B) LOUGRADOUROS DE SEGUNDA CLASSE

Av. Don Adauto
Rua Januário Gomes (no percurso pavimentado)
Rua Epitácio Pessoa (no percurso não pavimentado)
Rua Capitão Félix Anotrio
Rua Coronel Antonio Uchôa
Rua Augusto dos Anjos
Av. Simplicio Coêlho (percurso não pavimentado)
Av. Gentil Lima
Travessa da Prefeitura
Travessa Cônego João de Deus
Travessa Tiradentes
Praça Capitão Manoel Antonio Fernandes
Rua Padre Zeferino Maria (até a frente do Ginásio Estadual)

C) LOUGRADOUROS DE TERCEIRA CLASSE.

Rua Governador Flávio Ribeiro Coutinho
Rua Dr. Napoleão Laureano
Rua Capitão João de Sousa
Rua José Claudino
Rua Alfredo Coutinho de Moraes
Rua Francisco Madruga
Rua Cél. Antonio Pessoa
Av. Rio Branco (a partir do posto de I.N.P.S.)
Av. Januário Gomes (no percurso não pavimentado)

D) LOUGRADOUROS DA QUARTA CLASSE

Rua Belino Scute
Rua Domingos Antonio Neireles
Rua Padre Zeferino Maria (a partir do Ginásio Estadual até o final)
Rua Augusto Vieira
Rua Urbano Guedes Gondim
Rua Cama e Mêlo
Rua 15 de Novembro
Rua 7 de setembro
Rua 13 de Maio
Rua Julio Rique Ferreira
Rua Dr. João Castro Pinto
Rua Sineão Leal
Rua Peregrino de Carvalho

E) LOUGRADOUROS DE QUINTA CLASSE

O bairro de NOVA BRASÍLIA, e a demais ruas não especificadas nesta tabela.

CAPÍTULO III

Do imposto predial

Artº - O imposto predial é de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, considerando o levantamento feito pela comissão designada conforme portaria nº 58/69 de 27 de maio de 1969.

§ 1º- O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º- Na hipótese de prédio construído em terreno foreiro ou alugado, o valor venal do prédio é constituído, apenas do valor venal da edificação, ficando o terreno sujeito ao imposto territorial urbano.

§ 3º- As áreas excedentes de terreno edificadas estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

Artº 70 - Será concedida a redução de:

- I - 20% (vinte por cento) o imposto pago até 31 de março do corrente exercício;
- II - 10% (dez por cento) o imposto pago até 30 de junho do corrente exercício;
- III - 50% (cinquenta por cento)

- a) - aos sindicantes e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;
- b) - à pessoa que residir em prédio próprio e que não possua outro, nem possua sua esposa, filho menor ou maior inválido;
- c) - ao proprietário de prédio, total ou parcialmente cedido para o funcionamento de um estabelecimento de ensino, que legalizado ministre o ensino gratuito.

Artº 71 - O prazo para pagamento dos impostos referentes ao artigo 67 e 69 respectivamente/ será até 30 de novembro do corrente exercício, que a partir desta até o término, do exercício o contribuinte pagará 10% (dez por cento) de móra o total do imposto.

TÍTULO VI

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Artº 72 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação/ de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento / fixo.

§ único - A incidência do imposto e sua cobrança independentes:

- A) - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- B) - do cumprimento de qualquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artº 73 - Para os efeitos deste imposto considera-se como serviços:

SERVIÇOS DE :

- I - Médicos, dentistas e veterinários.
- II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonocardiólogos psicólogos.
- III - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- IV - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontas-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionais.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e interpretes.
- 10 - Despachantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por eles contratados.
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculista, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)
- 21 - Limpeza de imóveis
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto ilustrado.

- 25 - Barbearios, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços, de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneros,
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) - Tetos, cinemas, circo, auditórios, parque de diversões, taxi-lanceiros e congêneros;
 - b) - Exposições com cobrança de ingressos;
 - c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - Bailes, shows, festividades, recitais e congêneros;
 - e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) - Execução de música individualmente ou por conjuntos; processo.
 - g) - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM.)
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto de serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluindo no item anterior e / nos itens 58 e 59.
- 33 - Análise técnica.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneros.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, inclusive a elaboração de desenhos, textos e de meios publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda - mínimos, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras)
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneros (o valor da alimentação, quando incluído / no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujos valor fica sujeito ao imposto, de circulação de mercadorias).,
- 42 - R. condicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço / fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a ser comercializados ou industrializados.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou de natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, calvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelho e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço, ou qualquer poder público a antequitas, a empresa concessionárias de produção de energia elétrica.
- 49 - Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 50 - Estudos fotograficos e cinematograficos, inclusive revelação e ampliação, cópia e / reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão; estúdios fonograficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não/1 incluído no item anterior.
- 52 - Locação e bens móveis
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e adiestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito e ao ICM.)
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regulamente autorizadas a funcionar.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros.
- 60 - Encadernação de livros e revista
- 61 - Aerofotogrametria .
- 62 - Cobranças inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-taps"
- 64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loterias
- 65 - Empresa funerária.
- 66 - Taxidermista.

Artº 74º - O imposto será calculado:

I - Sobre a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - Sobre o valor do serviço, quando se tratar de prestação em caráter isolado.

Artº 75º - As alíquotas do imposto são as constantes das tabelas anexas.

Artº 76º - Sujeitam-se ao imposto as atividades classificadas no grupo na tabelas anexa.

Paragrafo único - As atividades classificadas em grupos com que apresentem maiores semelhanças.

Artº -77º - Não incide o imposto sobre o exercício das atividades de:

- I - profissionais assalariados.
- II - diretores e gerentes de sociedades civis e comerciais;
- III - professores escritores e jornalistas.

Artº 78º - São isento de imposto:

- I - os pequenos artifices que trabalhem sem auxílio de empregados;
- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 10 (dez) vezes o salário mínimo.

Artº 79 - As obras de construção civil, financiadas por órgãos competentes do sistema de habitação popular dos governos federal estadual e municipal, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre a prestação de serviços.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº 80º - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, / prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artº 81º - Integram o elenco das taxas as de:

- I - licença
- II - edificação
- III - aferição de pesos e medidas
- IV - serviços urbanos
- V - turismo
- VI - serviços diversos

Artº 82º - As taxas serão calculadas por meio de percentagem sobre o salário mínimo, de acordo com a tabela anexa.

Artº 83º - O regulamento disporá sobre épocas de pagamento das taxas estabelecendo formas e prazos para os procedimentos fiscais.

CAPÍTULO II

Das Taxas de licença

Artº 84 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - o exercício de comércio ou atividades eventual ou ambulante.
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a instalação de máquinas e motores;
- VI - a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - a utilização de meios de publicidade em geral;
- VIII - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- IX - abate de gado;

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se:

- I - comércio ou atividades eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tableiros e semelhantes, ou veículos, ou embarcações.
- II - comércio ou atividade ambulante, o exercício, sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Artº 85 - As licenças relativas aos itens I, III, V, VIII e X serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, na base de 50% (cincoenta por cento) sobre a taxa inicial.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramos de atividade ou / transferência de local de estabelecimento.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência de firma ou local;
- III - cessação das atividades.

Artº 86 - O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

Artº 87 - São isentos:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua / própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura;
- V - As construções de passeios e calçadas;
- VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos afixados nas paredes vitrines internas desde que recuados tres (3) metros do alinhamento do prédio;
- IX - Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

Artº 88 - O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Chefe do / Serviço de Tributação, para efeito de cobrança da taxa.

CAPÍTULO III

Da taxa de expediente

Artº 89 - A taxa é cobrada pela entrada de petições e documentos, nos órgãos da Prefeitura; / lavratura de termos e contratos com o Município expedição de certidões, atestados e anotações.

CAPÍTULO IV

Da taxa de aferição de pesos e medidas

Artº 90 - A taxa é cobrada para aferição de pesos, medidas, balanças e quaisquer outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir.

CAPÍTULO V

Da taxa de serviços diversos

Artº 91 - A taxa será cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, registros e transferências de propriedade de veículos e reposição, de calçamento.

CAPÍTULO VI

Da taxa de serviços urbanos

Artº 92 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de:

- I - Limpeza pública;
- II - Iluminação pública;
- III - Conservação de calçamento;
- IV - Vigilância.

§ único - A taxa de que trata este artigo será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artº 93 - A liquota das taxas de serviços urbanos será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional para cada serviço, e será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO VIII

Da contribuição de melhoria

Artº 94 - O Município poderá cobrar a contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a desvalorizada e como limite individual o acréscimo que da obra resultar para imóvel beneficiado.

Artº 95 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

§ único - O Executivo Municipal, para efeito deste artigo, atenderá:

- I - ao valor social de obra;
- II - à situação econômica dos contribuintes a serem beneficiados.

Artº 96 - O decreto de que trata o artigo anterior, além de outras disposições pertinentes, deverá conter os seguintes elementos em forma de anexos:

- I - memorial descritivo do projeto a que se refere a obra;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da Zona beneficiada.

Artº 97 - É assegurado o direito de impugnar o lançamento da contribuição de melhoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com base nos elementos constantes do artigo anterior.

§ único - Compete ao Secretário de Viação e Obras julgar a impugnação em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação em protocolo.

TÍTULO IX

Do processo Fiscal

CAPÍTULO I

Da consulta

Artº 98 - É assegurado o direito de consulta sobre aplicação da legislação tributária.

Artº 99 - A consulta será respondida pelo Chefe do Serviço de Serviço de Tributação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que fôr protocolado o respectivo requerimento.

Artº 100 - Da decisão cabe recurso para a Junta de Recursos Fiscais;

I - voluntários se reconhecer a existências de obrigações tributárias;

II - de ofício, se concluir, ao todo ou em parte, pela existência de obrigação tributária.

§ único - O prazo para interpor ambos os recursos será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Artº 101 - Constarão em protocolo o dia e a hora da apresentação do pedido de consulta.

Artº 102 - Enquanto não for julgada definitivamente a consulta não poderá o consulente sofrer ação fiscal tendo como objetivo a matéria consultada.

Artº 103 - Reconhecida a existência de obrigação tributária deverá o consulente satisfazê-la no prazo de vinte (20) dias.

Artº 104 - A ausência de resposta no prazo estabelecido no art. 103, equivale, a reconhecimento de obrigação tributária.

§ único - Cessa, com o transcurso do prazo para resposta, a competência do Chefe do Serviço de Tributação, podendo o consulente, desde logo, recorrer à Junta de Recursos Fiscais.

Artº 105 - A consulta será julgada pela Junta de Recursos Fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para a resposta do Chefe do Serviço de Tributação.

CAPÍTULO II

Das medidas preliminares e incidentes

SEÇÃO I

Dos termos de fiscalização diligências

Artº 106 - Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais na forma do regulamento.

§ 1º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autêntica pelo Chefe do Serviço de Tributação, contra recibo original.

§ 2º - A recusa do recibo não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO II

Da apreensão de bens e documentos

Artº 107 - Bens móveis, inclusive mercadorias em trânsito e documentos do contribuintes ou de terceiros poderão ser apreendidos desde que constituam prova de infração.

§ único - Serão promovidas buscas e apreensão judiciais, havendo fundada suspeita de que os bens, mercadorias e documentos se encontrem em residência particular sem prejuízo das medidas administrativas para evitar remoção clandestina.

Artº 108 - O atos de apreensão administrativa lavrar-se-á na forma estabelecida em regulamento.

Artº 109 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, desde que a prova de infração possa ser feita por outros meios.

Artº 110 - Os bens apreendidos poderão ser restituído mediante quantia arbitrada pelo Chefe do Serviço de Tributação, quando a juízo da administração.

I - não interessarem à prova;

II - mesmo interessando à prova, e autuado sua manifestar sua concordância sobre a matéria do fato objeto de auto de apreensão.

Artº 111 - Os bens apreendidos serão levados a leilão;

I - 60 (sessenta) dias após serem apreendidos se o autuado não satisfizer as exigências para liberação;

II - a partir do dia em que fôram apreendidos, se sujeitos a facil deterioração.

§ único - apurando-se importância superior ao débito será o excedente devolvido ao autuado.

SEÇÃO III

Da representação

Artº 112 - Qualquer pessoa pode representar contra ato contrário a dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ único - A representação do não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- I - de autoria de sócio, diretores preposto ou empregado de contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

CAPÍTULO III

Do auto de infração

Artº 113 - Do auto de infração, levado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão constar:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - descrição do fato que constitui a infração e circunstância permitidas;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- V - referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura do autuado ou de quem o representar é essencial à validade do auto, não implica confissão nem a recusa agravará a falta, mas essa circunstância deve ser mencionada pelo autuante;

Artº 114 - A lavratura do auto será comunicada ao autuado:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia ao autuado, ou a quem o represente contra presente contra recibo original;
- II - por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Artº 115 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por edital, 20 (vinte) dias após a da afiação ou da publicação.

CAPÍTULO IV

Das reclamações contra lançamentos

Artº 116 - O contribuinte poderá reclamar do lançamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação.

Artº 117 - O responsável pelo lançamento contestará a reclamação no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

§ único - O prazo é prorrogável por dez (10) dias pelo Chefe de Serviço de Tributação.

CAPÍTULO V

Da defesa

Artº 118 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Artº 119 - O autuante terá o prazo de 10 (dez) dias contados de recebimento do processo para impugnar a defesa.

§ único - O prazo é prorrogável por dez (10) dias, pelo Chefe de Serviço de Tributação.

CAPÍTULO VI

Da Prova

- Artº 120 - Incumbe ao Chefe de Serviço, de Tributação no prazo de 10 (dez) dias, contado, da impugnação pelo atuante diferir ou ordenar a produção de provas cabíveis em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- Artº 121 - As alegações do atuante e reclamante sobre diligências que participarem serão anexadas aos autos.

CAPÍTULO VII

Da decisão em primeira instância

- Artº 122 - Findo o prazo de defesa ou prova o processo será concluso ao Chefe de Serviço de Tributação para decisão em 10 (dez) dias.
- § único - O julgamento poderá ser convertido em diligência, observando o disposto no artigo 134.
- Artº 123 - Poderá ser interposto recurso voluntário, se não for preferido, tempestivamente a decisão.
- § único - Com a interposição do recurso, cessa a jurisdição do Chefe de Serviço de Tributação.

CAPÍTULO VIII

Dos recursos

SECÃO I

Do recurso voluntário

- Artº 124 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência pelo atuante ou reclamante.

SECÃO II

Do recurso de ofício

- Artº 125 - O Chefe de Serviço de Tributação recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, da decisão contrária no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, quando a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo.
- § único - O recurso de ofício não prejudicará a interposição de recurso voluntário, pelo atuante ou reclamante e terão ambos efeito suspensivo.

SECÃO III

Da garantia de instância

- Artº 126 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais sem prévio depósito da quantia exigida.
- § único - Permitir-se-á a prestação de fiança nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IX

Do julgamento da Junta de Recursos Fiscais

- Artº 127 - A Junta de Recursos Fiscais julgará em segunda instância administrativa recursos de autos e decisões fiscais.
- Paragrafo único - É de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o prazo para decisão.

Artº 128 - O julgamento poderá ser convertido em diligências, observando o disposto no artigo nº 129 .

Artº 129 - É facultado, antes de decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

CAPÍTULO X

Do processo de Execução

Artº 130 - As decisões definitivas serão executadas pelas:

- 1 - notificação ao contribuinte, e sendo o caso, ao fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir condenações;
- 2 - notificação ao contribuinte para receber importância recolhida indevidamente;
- 3 - liberação de depósito em garantia de instância, satisfeito ao pagamento de condenação ou conhecida a decisão favorável ao recorrente;
- 4 - liberação de mercadorias ou restituição parcial ou total do produto de sua venda;
- 5 - inscrição na dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos.

Parágrafo único - Em cumprimento de decisão, definitiva, poderá ser transformado o depósito / em pagamento no débito.

TÍTULO X

Da Junta de Recursos Fiscais

Artº 131 - A Junta de Recursos Fiscais (JRF) compete julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos dos contribuintes em matéria fiscal.

Artº 132 - A Junta de Recursos Fiscais será constituída de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº de

Parágrafo único - No que diz respeito à sua constituição, funcionamento e competência, permanecer em vigor todos os dispositivos da Lei nº de

Artº 133 - A Junta de Recursos Fiscais elaborará e submeterá a aprovação do Prefeito e seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Código.

TÍTULO XI

Disposições finais

Artº 134 - O salário mínimo referido neste Código, para efeito de base de cálculo dos tributos, é o mensal vigente do Município.

Artº 135 - Serão desprezadas as frações de até R\$ 0,05 (cinco centavos) e arredondadas para R\$ 0,10 (dez centavos) as frações superiores àquela importância de fixação dos créditos tributários.

Artº 136 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na fixação da base de cálculo dos impostos predial, territorial urbano e de serviços.

Artº 137 - Regulam as receitas não tributárias as leis e decretos específicos.

Artº 138 - Os prazos referidos neste Código serão computados em dias úteis.

Parágrafo único - Os prazos não terão início ou término em dia de sábado.

Artº 139 - Ficam assegurados às indústrias novas que gozam de isenção com fundamento em Lei estadual, os incentivos previstos na legislação estadual que disciplina a matéria

Artº 140 - Além dos incentivos concedidos no artigo anterior, as indústrias que tiverem seu /r projetos de implantação aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, gozarão das seguintes vantagens:

- 1º - Isenção total e temporal, do imposto predial territorial urbano

1ª - Isenção, total ou parcial, do imposto predial nos termos do decreto regulamentador desta lei.

2ª - Isenção do imposto sobre prestação de serviço de qualquer natureza incidente sobre as / obras de construção civil.

Artº 141 - O Poder Executivo regulamentará este Código no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua vigências

Artº 142 - Este Código entra em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sapé 30 de Dezembro de 1969



Abel Carneiro da Cunha
(Prefeito)



Ernandes de Souza Medeiros
(Secretário)

TABELA 01 - IMPONTO DE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO

SÔBRE A RECEITA
BRUTA = %

Grupo A

- 1 - Bares, cabarés e congêneres 5%
- 2 - Agência de loterias 5%
- 3 - Bilihares, sinucas, e demais jogos congêneres..... 5%

Grupo B

- 1 - Teatros
- 2 - Circo e parques de diversões, cinemas
- 3 - Deportes públicos
- 4 - Clubes Sociais

Grupo C

- 1 - Barbearias, institutos de beleza e congêneres 1%
- 2 - Alfaiaterias, casa de moda, costura e confecção..... 1%
- 3 - Agências de locação de máquinas, aparelhos e objetos di-
versos..... 2%
- 4 - Armazens, depósitos, frigoríficos, e demais estabeleci-
mento destinados ao recolhimento de mercadorias de -
terceiros..... 2%
- 5 - Agências de mudanças e guarda móveis..... 2%
- 6 - Pessoas físicas ou jurídicas que explorem os ramos de lo-
teamento, vendas ou locação de imóveis..... 2%
- 7 - Garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e recupe-
ração de pneumáticos. 1%
- 8 - Oficinas de reparação concerto, pintura e tinturarias, ser-
viços gerais de manutenção e conservação de máquinas e a-
relhos..... 1%
- 9 - Laboratórios fotográficos, lavanderias e tinturarias, ti-
pografias, serviços gráficos e de encadernação..... 1%
- 10 - Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem as ativida-
des de administração e conservação de móveis..... 1%
- 11 - Postos de lavagens e lubrificação..... 1%
- 12 - Empresas concessionárias de serviços públicos..... 1%
- 13 - Escritórios de corretagem de imóveis, seguros, e ativida-
des congêneres..... 1%
- 14 - Hotéis, pensões, e hospedarias..... 1%
- 15 - Empresas funerárias..... 1%
- 16 - Escritórios de planejamento e pesquisas..... 1%
- 17 - Laboratórios de Análises, Raios X, eletrocardiologia, po-
liclísticos e serviços similares..... 2%
- 18 - Empresas de engenharia, projetos e construção, por admi-
nistração ou empreitadas..... 1%
- 19 - Escritórios, agentes representantes, praticantes e firmas
que operem à base de comissões, ~~em qualquer modalidade~~
municipal..... 2%
- 20 - Empresas de transportes que operem à base de comissões
desde que sejam de âmbito municipal..... 2%
- 21 - Empresas ou agências de publicidade que operem à base de
comissões auferidas..... 2%
- 22 - Empresas ou agências de publicidade que não operem à ba-
se de comissões sobre o valor bruto dos contratos..... 2%

Grupo D

- 1 - Hospitais, maternidades, casa de saúde e congêneres..... 2%
- 2 - Estabelecimento de ensino..... 2%
- 3 - Empresas de transportes estritamente municipal..... 2%

1 - Atividades profissionais:

1.1 - de nível universitário.....	50%
1.2 - outras.....	25%

TABELA 02 - TAXA DE APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Sobre o salário mínimo

1 - Balanças (inclusive a respectiva) série de pesos)

1.1 - Até 20 quilos	2%
1.2 - Até 50 quilos	3%
1.3 - Até 100 quilos	5%
1.4 - De mais de 100 quilos.....	7%

2 - Pesos (a mais da série), por unidade.....0,2

3 - Medidas lineares:
metros, fita métrica, trena e congêneres.....3%

4 - Medidas de capacidades

4.1 - Jogo de medidas (litros e fração).....	3%
4.2 - Bomba de gasolina ou óleo.....	7%
4.3 - Caixa Tanque.....	7%

5 - Outras medidas.....5%

TABELA 03 - TAXA DE LICENÇA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

3.1 - Estabelecimento sem capital registra ou com capital até 20 (vinte) vezes até 100 (cem) vezes, / mês o salário mínimo..... 20%

3.2 - Estabelecimento com o capital superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo..... 40%

3.3 - Estabelecimento com o capital superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo..... 60%

3.4 - Bares, "Cebares", e congêneres;
agências de loterias; bilhares; sinucas e demais
minuans jogos permitidos 70%

3.5 - Oficinas de consertos, alfaiataria as barbearias, estabelecimentos de ensino, hospitais e casa de saúde consultórios e escritórios profissionais..... 10%

TABELA 04 - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS:

1 - Prorrogação e antecipação de horários

por dia.....	1%
por mês.....	30%
por ano.....	300%

3 - Reposição de calçamento por metro quadrado.....	10%
4 - Remoção extraordinária de lixo, resíduos ou animais mortos... po viagens.....	5%
5 - Vistoria de edificação para efeito de legalização de obras cons- truídas irregularmente por metro quadrado.....	02%
6 - Emissão.....	5%
7 - Retirada de cessa.....	5%
8 - Ocupação de cessa por ano.....	5%

3 -As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos os de demolição de balbames, lápides ou mausóleuse reconstrução serão orçados e cobrados/ a parte.

f i m

TABELA 10 - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO DOMESTICO

I - Gado Bovino por cabeça	15%
II - Gado suíno por cabeça	4%
III - Gado Caprino e Ovíno por cabeça	2%

TABELA 11 - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Sobre o salário mínimo

1 - Alvarás de qualquer natureza	1%
2 - Anotação pela transferência de firma, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento.	7%
3 - Certidões ou atestados: Por lauda ou fração, até 33 (trinta e tres) linhas.	2%
4 - Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura.	0,5%
5 - Títulos registros e contratos de qualquer natureza lavrados por página ou fração	2%
6 - Busca, por ano, além da taxa da alínea 3	0,5%
7 - Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de processos de compra e venda	2%

TABELA 12 - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1 - Anúncios e letreiros:	
1.1 - Colocações:	
1.1.1 - na parte externa dos prédios, por metro quadrado ou fração	2%
1.1.2 - em veículo por unidade	3%
1.1.3 - em logradouros ou terrenos baldios, por metro quadrado e por ano	2%
1.2 - Pintados em veículos, por unidade e por ano.	3%
1.3 - rejatado as tala de jinetas, por lâminas ou chapas e por dia.	1%
1.4 - Condições por pessoas por unidade e por dia.	0,5%
2 - Prospectos per especiadistribuídos.	3%
3 - Placas indicativas de nome e profissão, arte ou ofício, distico unblâmas, por metro quadrado ou fração.	1%
4 - Exposição ou propaganda de produtos, feitas em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública por mes ou fração.	5%
5 - Propagandas:	
5.1 - Alto-falante por unidade e por dia.....	1%
5.2 - propagandista ou alegoria, por dia.....	1%
6 - Vitrine por unidade e por ano	4%

TABELA 13 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Sobre o salário mínimo

1 - Huercação de prédios	2%
2 - Apreensão e depósito de animais, e mercadorias:	
2.1. - apreensão por unidade ou por animal	3%
2.2. - depósito por frações dia ou fração:	
2.2.1. de veículos por unidade	5%
2.2.2. de animal, cavalos suar ou bovino por cabeça	3%
2.2.3. de caprino suíno ovino ou canino por cabeça	2%
2.2.4. de mercadorias por quilo	00,1%
2.2.5. de bens ou objetos por unidade	00,2%